



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0117786-68.2012.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Leina de Carvalho Guerra

ADVOGADA: Dóris Fiúza Chaves

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Louise Rainer Pereira Gionedis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. 1) ACÓRDÃO QUE NÃO LIMITOU OS DESCONTOS, NA CONTA CORRENTE DA EMBARGANTE, NO PERCENTUAL DE 30%. PLEITO NÃO DEDUZIDO NA APELAÇÃO. 2) RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR A 30%. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DO PEDIDO DE DANO MORAL. EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA ETICIDADE. 3) INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. "O efeito devolutivo expresso nos arts. 505 e 515 do CPC consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que consiste em transferir ao tribunal *ad quem* todo o exame da matéria impugnada. Se a apelação for total, a devolução será total. Se parcial, parcial será a devolução. Assim, o tribunal fica adstrito apenas ao que foi impugnado no recurso." (AgRg no REsp 1487384/CE, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

2. Se a autora, de forma livre e consciente, formaliza sete empréstimos, sabendo, previamente, que, somados, ultrapassariam o patamar de 30% do que percebe, não pode, sob explícita violação ao princípio da eticidade, requerer repetição do indébito daquilo que, obrigatoriamente, deveria pagar, tampouco alegar danos morais decorrentes dos descontos que, contratualmente, autorizou em sua conta corrente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

LEINA DE CARVALHO GUERRA opôs embargos de declaração contra o BANCO DO BRASIL S/A, por meio dos quais hostiliza o acórdão de f. 105/110, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORA. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS ACIMA DO REFERIDO PATAMAR. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

- "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba." (AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro

NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015).

- "O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento." (AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

- *In casu*, não houve pagamento de quantia indevida, já que os contratos foram firmados pela autora, que confessa sua condição de devedora e não contesta valores ou encargos contratuais, não persistindo o direito à repetição do indébito, previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

- O desconto das parcelas dos empréstimos acima de 30% (trinta por cento) da remuneração da autora não é capaz, por si só, de gerar prejuízo de natureza relevante subjetiva, porquanto os débitos efetuados na conta corrente foram autorizados pela própria demandante, que não pode afirmar que sofreu dano em sua personalidade, quando tinha ciência de que seria cobrada pelos valores referentes aos empréstimos pactuados.

A embargante apresenta o fundamento de que o acórdão é contraditório, porquanto, a despeito de ter reconhecido a ilegalidade de desconto superior a 30% na sua conta corrente, não limitou a cobrança a esse percentual nem lhe conferiu direito à repetição do indébito e à indenização por danos morais.

Embora intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (f. 123).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Em trecho do acórdão embargado, consta que "a promovente, em sede de apelação, não postulou a limitação dos descontos no patamar de 30% de seus proventos, mas, tão somente, **a devolução em dobro**

dos valores cobrados a maior, bem como indenização por danos morais” (f. 107).

Lendo-se a apelação (f. 60/71), observa-se, de fato, que não há argumento algum a tratar da limitação dos descontos, razão por que andou bem o acórdão ao não tratar do tema.

Se acolhida a pretensão, estaria o Judiciário a desrespeitar o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, pois o exame das questões recursais está restrito ao que foi propagado, apenas e tão-somente, na peça recursal, como deixa claro o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODO DE 2002 A 2006. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] **2. O efeito devolutivo expresso nos arts. 505 e 515 do CPC consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que consiste em transferir ao tribunal *ad quem* todo o exame da matéria impugnada. Se a apelação for total, a devolução será total. Se parcial, parcial será a devolução. Assim, o tribunal fica adstrito apenas ao que foi impugnado no recurso.** [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1487384/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ATO ÍMPROBO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/1992. PEDIDO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE CONDENAÇÃO, TÃO SOMENTE, NAS PENAS DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO E DE MULTA CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTO APPELLATUM. RESCISÃO DO JULGADO PARA MANTER AS PENAS NOS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. [...] **2. Por força do princípio do *tantum devolutum quanto appellatum* o Tribunal de origem não pode decidir fora dos limites fixados nas razões recursais.** Precedentes: REsp 260.887/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07.05.2001; REsp 759904/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 04.12.2006; REsp 537699/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 05.04.2004. Assim, correto o acórdão a quo ao condenar os réus somente quanto às penalidades requeridas

no recurso de apelação. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1144069/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

Com relação aos outros dois tópicos, referentes à repetição de indébito, em dobro, das cobranças que ultrapassaram o percentual de 30%, e do pedido de indenização por dano moral, estou persuadido de que o acórdão navegou em bons ventos ao negá-los, não se mostrando, portanto, contraditório.

Na parte que interessa, o acórdão pontuou o seguinte (f. 109/110):

No tocante à devolução em dobro dos valores descontados acima do percentual de 30% dos proventos da apelante, entendo que não restou configurada hipótese de pagamento indevido.

Não houve cobrança de quantia indevida. Tanto que a apelante não contesta os valores e os encargos dos contratos firmados. Confessa a condição de devedora, questionando apenas a violação à limitação dos descontos.

Ademais, os descontos já efetuados favorecem a apelante, porquanto servem para amortizar de forma parcial o saldo devedor.

Deixar de receber o crédito que lhe é devido não é o mesmo que pagar indevidamente.

Apenas o consumidor que paga quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (parágrafo único do art. 42 do CDC). In casu, se não houve pagamento indevido, é incabível a devolução em dobro de valores.

[...]

Por fim, também não merece prosperar o pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização de danos morais.

A recorrente deu causa a tais descontos, quando contratou diversos empréstimos, autorizando que os descontos das parcelas fossem realizados em sua conta corrente. O banco agiu dentro do que lhe facultavam os contratos.

Ademais, eventual condenação redundará em espécie de prêmio por

incúria própria da autora.

[...]

Por fim, o mero aborrecimento em virtude de contratempos contratuais não ensejam a reparação pretendida.

Como se depreende de trecho do provimento embargado, a embargante "realizou um total de 7 (sete) empréstimos, cujas parcelas estão sendo descontadas de sua conta corrente, conta esta através da qual recebe seus proventos, bem como um benefício" (f. 107).

Ora, em momento nenhum a embargante questionou a existência ou a validade dos pactos, cingindo-se a verter seu discurso acerca da realização de descontos em patamar superior a 30% dos valores depositados em sua conta corrente.

Sabia ela, quando formalizou as sete avenças, que os empréstimos, somados, ultrapassariam o referido percentual. Não pode agora sentir-se lesada por isso, tampouco pedir repetição de indébito por aquilo que, de fato, tem obrigação de pagar.

O Código de Defesa do Consumidor não é carta de alforria para a inadimplência.

É cediço que a eticidade foi uma das forças motrizes na edição do novo Código Civil. A novel legislação, rompendo com o liberalismo exacerbado e observando a constitucionalização do direito privado, viu o homem protagonista da vida social, e não simples objeto do ordenamento jurídico.

José Augusto Delgado diz que "a eticidade no Novo Código Civil visa imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valoração da dignidade, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado." ¹

Nessa perspectiva, os artigos 113 e 422 do Código Civil estabelecem que:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

¹ <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/423/381>, acesso em 02 de junho de 2016.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 12ª edição, p. 406, foi incisiva ao comentar o art. 422 do Código Civil. Vejamos:

... as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé tanto na conclusão do contrato como em sua execução, impedindo que uma dificulte a ação da outra.

O mestre MIGUEL REALE, em artigo intitulado "A Boa-fé no Código Civil"², bem elucidou a importância dos princípios da boa-fé e probidade no âmbito dos contratos:

É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração", e o Art. 422 que determina: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Nesse panorama, o princípio da boa-fé "não apenas reflete uma regra de conduta. Consubstancia a eticidade orientadora da construção jurídica do novo Código Civil. É, em verdade, o preceito paradigma na estrutura do negócio jurídico, da qual decorrem diversas teorias, dentre as quais a teoria da confiança tratada por Cláudia Lima Marques no alcance da certeza e segurança que devem emprestar efetividade aos contratos." (Novo Código Civil Comentado. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 374).

Decorrente do postulado da boa-fé, tem-se o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, que "veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20).

² www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm, acesso em 02 de junho de 2016.

Sobre o tema destaque elucidativo ensinamento dos professores Nélson Nery Júnior & Rosa Maria de Andrade (*In Código Civil Anotado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 236):

Venire contra factum proprium. A locução "venire contra factum proprium" traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, *Boa-fé*, p. 743). "Venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas (Menezes Cordeiro, *Boa-fé*, p. 745). A proibição de venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra "pacta sunt servanda" para a juspositividade (Menezes Cordeiro, *Boa-fé*, p. 751).

A doutrina considera como pressupostos para a incidência do referido princípio: a) um *factum proprium*, isto é, uma conduta inicial; b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; d) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição. (SCHREIBER, A. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 271).

No caso dos autos, se a parte se comprometeu a formalizar os pagamentos dos empréstimos que contratou, não há razão de pedir repetição do indébito pelos descontos que autorizou em sua conta corrente, tampouco danos morais decorrentes desses fatos, porquanto não se admite, no direito brasileiro, o *venire contra factum proprium*.

Como bem já registrou o STJ, "os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. (AgRg no REsp 1099550/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Não se pode tolerar que a recorrente seja beneficiada pela própria torpeza, sob pena de desprestígio dos princípios da eticidade e boa-fé, nortes hermenêuticos para a solução de qualquer litígio, seja no âmbito público, seja na seara eminentemente privada, pois o homem, em

qualquer espaço ou tempo, há de pautar-se, não só de acordo com normas jurídicas vigentes, mas, segundo o mestre REALE, pela "exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal" (Op. Cit.).

Não vejo, portanto, qualquer vício no acórdão embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator